Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Reitoria/Reitoria/Auditoria Interna

NOTA TÉCNICA Nº 014/2025

TIPO DE AUDITORIA	Monitoramento das Recomendações da Auditoria Interna
EXERCÍCIO	2025
CAMPO DE ATUAÇÃO	Controles da Gestão / Monitoramento das Recomendações da Auditoria Interna
UNIDADE AUDITADA	IFPE - Diretoria de Gestão de Pessoas (DGPE)
GESTORES RESPONSÁVEIS	José Carlos de Sá Júnior - Reitor e Presidente do Conselho Superior (CONSUP); e Tatiana Mayrinck Mello de Carvalho (Diretora de Gestão de Pessoas)

1. INTRODUÇÃO

Conforme dispõe o Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa (IN) da Secretaria Federal de Controle (SFC) nº 08, de 06 de dezembro de 2017, o monitoramento se caracteriza como etapa fundamental da auditoria, haja vista que um trabalho apenas pode ser considerado encerrado após o cumprimento das recomendações e/ou orientações. Por meio do monitoramento, a Auditoria Interna verifica se as medidas implementadas pela Unidade Auditada estão de acordo com as recomendações emitidas e se tais medidas foram suficientes para solucionar a situação apontada como inadequada.

Dessa forma, em cumprimento ao item 4 do Anexo II do Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna (PAINT) para o exercício de 2025, apresenta-se o resultado do monitoramento de uma demanda referente ao indício de irregularidade relacionado ao pagamento de remuneração a servidor falecido.

A presente Nota Técnica registra as medidas adotadas pela gestão para a regularização do indício, bem como evidencia os esforços empreendidos para atender à recomendação do Relatório de Auditoria nº 002/2025 - AUDI/CONSUP/IFPE, que determina a apuração e o esclarecimento conclusivo das irregularidades em folhas de pagamento apontadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria Geral da União (CGU).

É importante destacar que a recomendação acima indicada possui um caráter gerencial, orientando a gestão sobre a necessidade de concentrar esforços para apurar e esclarecer os diversos indícios de irregularidades apontados no sistema e-Pessoal do TCU e no sistema e-CGU da CGU. Considerando a abrangência da recomendação e a especificidade requerida para a análise, o monitoramento da auditoria tem sido realizado individualmente, por meio de processos eletrônicos específicos para cada servidor(a) envolvido(a).

O monitoramento realizado pela Auditoria Interna em relação aos indícios identificados ocorre por meio da atividade de avaliação e assessoramento tanto para a área de gestão de pessoas quanto para os servidores diretamente relacionados aos indícios detectados.

2. INDÍCIO MONITORADO

Diante da supracitada recomendação emitida pela Auditoria Interna, a gestão do IFPE, em consulta realizada no sistema e-Pessoal, identificou que a pensionista de CPF nº ***.220.554-**, estava relacionada no indício de irregularidade **inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019**, no estado de aguardando esclarecimento**,** conforme síntese do extrato individualizado de indício abaixo:

Quadro 1 - Síntese do Extrato Individualizado de Indício

Tipo de indício	CPF	Desc
Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019	***.220.554-**	Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão INSTI Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): • Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, órgão INSS, matrícula 1396511064, valor do benefício: R$ 7 Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): • Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO, matrícula 6900143, valor 343.63

Fonte: sistema e-Pessoal do TCU.

Conforme disposto no Quadro 1, o indício apresentado pelo Tribunal de Contas da União aponta para possível inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019 em relação à pensão percebida pela supracitada pensionista.

Com base na análise empreendida, cumpre esclarecer que o indício de irregularidade ora relatado limita-se à identificação da possível omissão quanto à aplicação do redutor legalmente previsto, não implicando, portanto, qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou regularidade da acumulação dos benefícios percebidos pela pensionista em questão. Trata-se, assim, de constatação objetiva quanto ao cumprimento dos parâmetros normativos estabelecidos para o pagamento de pensões.

Nesse sentido, no caso da confirmação da irregularidade, a Unidade Auditada deveria proceder com o cálculo da parcela do benefício menos vantajoso a ser percebida, por meio da aplicação de rubrica de redutor no contracheque da supramencionada pensionista, apurada com base nas faixas cumulativas previstas no §2º do Art. 24 da EC 103/2019, que dispõe:

> [...]
> § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte

de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.
[...]

No que se refere especificamente à pensionista vinculada ao CPF nº ***.220.554-**, conforme apurado no âmbito do processo nº 23294.027218/2024-05, verificou-se que, à época da concessão da pensão, não foi adotada a providência de aplicação do redutor exigido pelo dispositivo legal pertinente. Tal ausência caracteriza descumprimento da norma, evidenciando a necessidade de correção da inconsistência identificada.

Em resposta à irregularidade identificada, a gestão do IFPE promoveu a regularização da situação mediante a implementação do redutor na folha de pagamento do mês de novembro de 2024 (doc. SEI 1479481), no valor de R$ 343,63 (trezentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme a opção formalizada pela beneficiária, devidamente registrada nos autos do processo administrativo (doc. SEI 1479480). Tal medida demonstra a adoção tempestiva de ação corretiva, em consonância com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública.

Dando continuidade à análise, destaca-se que a aplicação do redutor legalmente previsto **foi devidamente registrada na Nota Técnica nº 022/2024 – AUDI/CONSUP/IFPE**, na qual a Auditoria Interna reconheceu a adoção das medidas cabíveis em consonância com o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, especificamente no que se refere à pensionista vinculada ao CPF nº ***.220.554-**. **Contudo**, observa-se que, à época da emissão da referida Nota Técnica, **não foi apresentada pela Unidade de Auditoria a devida projeção da economia gerada ao erário** em decorrência da mencionada medida, limitando-se o relatório à constatação da regularização formal da aplicação do redutor.

Dessa forma, tomando como referência o valor do redutor aplicado — R$ 343,63 (trezentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) — e em observância às orientações contidas no Manual de Contabilização de Benefícios da Controladoria-Geral da União (CGU), é possível estimar o impacto financeiro da ação corretiva no horizonte de 60 (sessenta) meses. A multiplicação direta do valor mensal do redutor por esse período resulta em uma **economia projetada de R$ 20.617,80** (vinte mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta centavos).

Ressalta-se, ainda, que, para além da regularização prospectiva dos pagamentos, incumbia à Unidade Auditada avaliar a possibilidade de ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente no período anterior à adoção do redutor de pensão, respeitados os limites impostos pela prescrição quinquenal. Nesse sentido, foi promovido o levantamento detalhado do período de ocorrência da irregularidade, culminando na elaboração de memória de cálculo específica (doc. SEI 1479895), com a finalidade de quantificar o montante passível de restituição por parte da pensionista.

Destarte, com vistas à continuidade do procedimento de reposição ao erário, verificou-se que os autos foram devidamente instruídos com documentos e informações pertinentes, destacando-se, entre eles, os seguintes elementos:

- Ofício nº 18/2025/DGCR/IFPE da Direção-Geral do Campus Recife à pensionista CPF nº ***.220.554-** (doc. SEI 1643271);
- E-mail da referida pensionista ao Departamento de Gestão de Pessoas/Campus Recife, em 15 de abril de 2025 (doc. SEI 1749047);
- Despacho da Coordenação de Legislação/*Campus* Recife à Coordenação de Cadastro e Pagamento/*Campus* Recife (doc. SEI 1749049); e
- Contracheque da pensionista CPF nº ***.220.554-**, referente à maio/2025 (doc. SEI 1753809).

A partir da análise da documentação constante dos autos, constatou-se que a pensionista inscrita no CPF nº ***.220.554-** manifestou-se formalmente em resposta ao Ofício nº 18/2025/DGCR/IFPE, por meio do qual foi notificada acerca da existência de débito junto ao erário. Na referida resposta, a beneficiária declarou ciência do conteúdo da notificação e solicitou o parcelamento do montante a ser ressarcido, no valor de **R$ 4.002,54 (quatro mil e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis.

Em complemento, a verificação do contracheque da pensionista revelou que a restituição ao erário foi iniciada na folha de pagamento do mês de maio de 2025, por meio da rubrica 00145 – REP.ERÁRIO L.8112/90-10486/02. Observou-se, ainda, que o valor da parcela inicial do desconto foi de R$ 203,48 (duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), o que representa 10% do valor bruto da pensão civil percebida pela beneficiária, em consonância com o limite estabelecido no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/1990. Tal medida evidencia o cumprimento, por parte da gestão, dos procedimentos administrativos pertinentes à recuperação de valores devidos ao erário.

Assim, para promover o registro do monitoramento do supracitado indício, adotou-se como referência o Procedimento de Ação de Controle - Monitoramento das Recomendações da Auditoria Interna do IFPE (doc. SEI 0584208), além da própria formatação do sistema e-CGU, de modo particular, as definições de “Providência” e “Tipo de posicionamento”.

Com base nos instrumentos norteadores, foram obtidos os seguintes resultados:

Tabela 1 - Síntese do indício monitorado

Providência	Tipo de posicionamento	Quantidade
Implementada	Conclusão	1
Total		**1**

Fonte: elaboração própria (2025).

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, a equipe de auditoria constatou que a gestão do IFPE adotou as medidas administrativas pertinentes para a formalização e a efetivação da reposição ao erário, decorrente do pagamento indevido à pensionista inscrita no CPF nº ***.220.554-**, relativo ao período em que não foi observada a aplicação do redutor previsto no §2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019. A instrução processual evidenciou a ciência da beneficiária quanto ao débito apurado, bem como a formalização do pedido de parcelamento e o início dos descontos mensais na folha de pagamento, respeitando os limites legais estabelecidos.

Nesse contexto, definiu-se pela **conclusão do presente monitoramento**, tendo em vista o cumprimento das medidas corretivas pela Unidade Auditada. Ressalte-se, entretanto, que, considerando que o ressarcimento será realizado por meio de parcelamento, torna-se imprescindível que o IFPE mantenha o acompanhamento sistemático da execução dos descontos mensais, assegurando a continuidade, a regularidade e a efetiva quitação do débito identificado.

Nota Técnica elaborada pelo auditor Alexandre José Cunha da Silva SIAPE nº 1804255 e revisada pelo auditor David Lima Vilela, SIAPE nº

1867177.

Encaminhe-se ao Reitor do IFPE, na condição de Presidente do Conselho Superior.

Recife-PE, 12 de maio de 2025.

David Lima Vilela
Titular da Unidade de Auditoria Interna do IFPE
SIAPE 1867177

Documento assinado eletronicamente por **David Lima Vilela**, **Auditor**, em 12/05/2025, às 10:48, conforme art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifpe.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1786403** e o código CRC **462BE5FC**.